

DECRETO MUNICIPAL Nº 39 DE 08 DE JUNHO DE 2021

AFIXADO(A) EM

08 DE 06 DE 2021

POR Franciane Bastos de Almeida Pompeu

FUNÇÃO Recepção

Estabelece medidas restritivas não-farmacológicas para prevenir a disseminação da COVID-19 no âmbito de Rio Branco-MT, e dá outras providências.

LUIZ CARLOS – Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e,

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a continuidade no aumento significativo do número da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.330, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - D.O. 31.03.21, de Mato Grosso, onde reconhece a atividade religiosa como atividade essencial;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 874, de 25 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado a promoção da defesa e proteção da saúde,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas não-farmacológicas com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação por COVID-19 no território de Rio Branco-MT e reduzir o impacto no sistema de saúde, quais sejam:

I- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V- ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos,

Luiz Carlos

corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII- controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII- vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII- **quarentena domiciliar** para pessoas **acima de 60 anos** e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XIII- proibição de qualquer atividade de lazer, inclusive em rios e cachoeiras, ou evento que cause aglomeração;

Art. 2º. Fica suspenso o atendimento ao público na Prefeitura Municipal, com trabalho internamente.

§ 1º. Não ficará suspenso o atendimento ao público dos serviços essenciais, tais como a Saúde, Obras e Assistência Social. Podendo a Secretária de Assistência Social e Obras trabalhar em regime de plantão e redução de horários a ser definido pelo Secretário da pasta.

§ 2º. Excetuasse ainda, os atendimentos ao público nas escolas municipais, podendo funcionar com horário reduzido e regime de escalas e plantão a ser definido pela Secretária e Direção Escolar da pasta.

§ 3º As praças públicas e balneários públicos estarão interditados para o uso durante a vigência desse decreto.

Art. 3º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos no território de Rio Branco ficará sujeita às seguintes condições:

I) de segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **19h00m**, inclusive academias;

II) Executa-se do inciso anterior o funcionamento dos bares e congêneres, onde deverão funcionar somente em delivery de segunda a domingo;

III) Aos domingos, autorizado o funcionamento do comércio local

houzeiro

inclusive academia, exceto bares e congêneres, somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **12h00m**

§1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, Igrejas, indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§2º. Os comércios em geral, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família, devendo ser proibida a entrada de crianças em mercados.

§3º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§4º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as **00h00m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 5º. **As atividades religiosas, em atendimento a lei estadual nº 11.330, DE 30 DE MARÇO DE 2021, poderão funcionar até as 21h de segunda domingo, horário definido no artigo quarto pela restrição de circulação de pessoas no território deste município, com as devidas excepcionalidades já regulamentadas e não alteradas por este decreto.**

Art. 5º. Está proibido no território municipal a circulação, instalação dos vendedores ambulantes de modo a comercializar produtos enquanto perdurar a vigência deste decreto.

Art. 6º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Rio Branco -MT a partir das 21h00m até as 05h00m.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 21h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros.

Art. 7º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I- Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- II- Polícia Militar - PM/MT;
- III- Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e
- IV- outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a

Lauzcarbs

dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento a lei 11.316, de 02 de março de 2021.**

Art. 9º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em atendimento a lei 11.316, de 02 de março de 2021.**

Art. 10. As medidas instituídas no presente Decreto terá vigência por tempo indeterminável, podendo ser revogado e alterado a qualquer tempo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.


Luiz Carlos
Prefeito